

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001752/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/10/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051519/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.103328/2020-00
DATA DO PROTOCOLO: 02/10/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB IND E OFICINAS MECANICAS DE JOINVILLE REGIAO, CNPJ n. 84.714.104/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO BRUGGMANN;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 80.167.349/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO COLZANI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas**, com abrangência territorial em **Barra Velha/SC, Garuva/SC e Joinville/SC**.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TERCEIRA - CONVENÇÃO COLETIVA 2020/2021

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de um ano, iniciando-se em 1º de abril de 2020 encerrando-se em 31 de março de 2021, abrangendo os empregados das empresas pertencentes à categoria econômica, representada pelo sindicato patronal, bem como todos aqueles que vierem a ser admitidos durante sua vigência, ressalvadas as categorias diferenciadas e as cláusulas com vigência específica.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida em 1º de abril a data base da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os integrantes da categoria profissional abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, serão reajustados da seguinte forma:

- A partir de 1º de outubro de 2020, **3,4% (três virgula quatro por cento)** a ser aplicado sobre o salário percebido em setembro de 2020 **sem retroatividade**.

Parágrafo único: Nos percentuais acima estabelecidos, poderão ser compensadas as antecipações compulsórias e espontâneas praticadas no período compreendido entre 1º de abril de 2019 até 31 de março de 2020, ressalvadas as situações decorrente do término de experiência, promoção por merecimento e antiguidade, transferências de cargo, função, estabelecimento ou de localidade (IN 4 do TST).

-

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido, como salário normativo da categoria os seguintes valores:

A partir de 1º de outubro de 2020, na contratação, o valor de **R\$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais)** e, na efetivação (após 90 dias), o valor de **R\$ 1.391,00 (um mil, trezentos e noventa e um reais)**.

CLÁUSULA QUINTA- HORAS EXTRAS

A hora extraordinária será remunerada de acordo com a forma abaixo:

- a)** Até o limite de 40 (quarenta) horas mensais, as horas extras serão remuneradas de acordo com a lei vigente;
- b)** A partir de 40 (quarenta) horas mensais, as horas extras serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento) de acréscimo para os dias úteis, e 150% (cento e cinquenta por cento), de acréscimo para domingos, feriados e dias ponte compensados;
- c)** Quando se tratar de horário noturno, os percentuais acima serão acrescidos do adicional noturno previsto nesta Convenção Coletiva;
- d)** Na prorrogação da jornada diária será também considerado como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche, até o limite de quinze minutos e, em caso de refeição até trinta minutos no local;
- e)** O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias. Excetuam-se deste item as situações previstas em lei e nos acordos celebrados com assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional ou a pedido individual do funcionário interessado, devidamente formalizado;

f) Quando o empregado tiver completado o seu expediente normal de trabalho de um dia e sendo posteriormente solicitado a retornar à empresa para prestar serviços, terá garantido um mínimo de três horas suplementares, acrescidas dos percentuais previstos nesta Convenção. Caso a atividade ultrapassa a três horas, ficam asseguradas as horas realmente trabalhadas;

g) Havendo necessidade de o empregado trabalhar mais de duas horas extras, quer diária ou esporadicamente, fica a empresa obrigada a fornecer um lanche gratuito antes do início do trabalho extraordinário e, quando ultrapassar, a cada cinco horas consecutivas, deverá ser fornecida uma refeição;

h) As horas extraordinárias prestadas em atividades de socorro de veículos em domingos, feriados e dias compensados, serão remuneradas na forma da legislação vigente, e não de acordo com as regras acima, face a imprevisibilidade.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional correspondente ao período noturno, assim considerado o definido por lei, será de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA – FÉRIAS

Para a concessão das férias serão observados os seguintes prazos e condições:

a) a concessão de férias será participada por escrito ao empregado com antecedência mínima de trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação, sendo-lhe entregue uma via do aviso;

b) o empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, com tempo de trabalho igual ou superior a três meses, terá direito às férias proporcionais;

c) o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, dias ponte ou dias compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

d) quando as férias, por períodos menores de vinte dias, abrangerem feriado que coincidirem com dias úteis, estes dias não serão computados como férias, portanto, deverão ser excluídos da contagem dos dias corridos.

e) na semana natalina (25/12), em que pese o art. 137, §3 da CLT, as férias poderão ser concedidas sem a observância dos dois dias que antecede feriado, desde que o dia 25/12 não seja computado no período de férias, devendo ser regularmente remunerado, excluindo esta regra quando o feriado for segunda feira.

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÕES

O empregado que exercer substituição temporária, desde que superior a trinta dias, terá direito a igual salário ao do substituído, excluído as vantagens pessoais, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA NONA - DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes discriminativo das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da quantia do FGTS recolhido.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÉ APOSENTADORIA

Será garantido o emprego ou salário ao trabalhador que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses anteriores ao momento em que completarem tempo de serviço que lhe permita obter aposentadoria previdenciária integral, especial ou por idade, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar ou o não uso do direito e desde que a empresa seja pré avisada por escrito de tal condição.

Parágrafo Único: Para efeito de garantia prevista nesta cláusula, antes de qualquer notificação de dispensa, o empregado encaminhará cópia de seus documentos de aposentadoria ao setor pessoal, mediante protocolo, ou então, fornecerá a empresa a sua condição de pré aposentadoria em demonstrativo fornecido pelo INSS, indicando o seu tempo de serviço acumulado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO APOSENTADORIA

Ao se aposentar, o empregado que tenha de cinco a dez anos de serviços consecutivos prestados à empresa, terá direito a receber um prêmio aposentadoria equivalente à metade do valor do salário nominal. Se o empregado contar com tempo superior a dez anos o prêmio será igual a um salário nominal. Em ambos os casos, o prêmio só será pago se houver demissão voluntária por parte do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-CASAMENTO

O empregado com mais de 6 (seis) meses na empresa, que se casar nos termos da Lei Civil Brasileira, receberá, a título de auxílio casamento, o valor correspondente a 50% de 1 (um) salário normativo, o qual lhe será pago em parcela única, juntamente com o salário do mês seguinte àquele em que exibir a respectiva certidão de casamento.

Parágrafo primeiro: No caso dos cônjuges serem empregados da mesma empresa, o auxílio casamento será concedido para somente uma das partes.

Parágrafo segundo: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário em até 3 (três) dias úteis consecutivos de trabalho em virtude de casamento religioso ou civil, mediante apresentação de documento e válido somente para um dos tipos de união durante o contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO ESPECIAL EM CASO DE MORTE

As empresas concederão a seus empregados, desde que percebam salário igual ou inferior a sete salários normativos, no caso de falecimento do respectivo cônjuge ou de filho (a) com idade inferior a quatorze anos, o valor correspondente a um salário normativo, mediante a apresentação do atestado de óbito, para custeio das despesas com funerais. Idêntico auxílio será pago ao respectivo viúvo (a), quando o óbito for do próprio empregado (a).

Parágrafo único. Esta cláusula não se aplica às empresas que subsidiem seguro de vida em grupo a favor de seus empregados e/ou dependentes, desde que o seguro contemple o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, devendo ser acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias (conforme Lei 12.506/2011).

Parágrafo primeiro. Na hipótese desta cláusula, o aviso prévio trabalhado não poderá ser superior a trinta dias, devendo o período excedente ser indenizado.

Parágrafo segundo. Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o prazo do aviso prévio trabalhado, ficará ele desobrigado de comparecer na empresa, fazendo no entanto, jus a remuneração integral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas que operam com mais de cem empregados no período noturno deverão manter plantão ambulatorial também nesse período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ENCAMINHAMENTO À MÉDICO ESPECIALISTA

A empresa que não mantiver convênio de assistência médica, fica obrigada a pagar ao empregado 50% (cinquenta por cento) do valor da consulta feita a médico especialista estabelecido em Joinville, desde que tenha sido encaminhado pelo médico da empresa ou do sindicato, quando a empresa não mantenha médico.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, UNIFORMES E CALÇADOS

Serão fornecidos equipamentos de proteção individual, uniformes e calçados aos trabalhadores, gratuitamente, quando necessária sua utilização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médico e dentista da entidade sindical profissional serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que contenham o CID (código internacional de doença), e entregue em até vinte e quatro horas, caso não entregue neste prazo, o atestado valerá a partir da data de entrega, excluindo-se atestados de simples consulta ou comparecimento e as empresas que possuam médicos, dentistas ou planos de saúde.

Parágrafo PRIMEIRO: Quando o funcionário necessitar de acompanhamento odontológico deverá comunicar com antecedência à empresa do horário marcado, retornando ao trabalho após o atendimento com o devido comprovante do horário da liberação.

Parágrafo SEGUNDO: Será garantido o afastamento do trabalho, em até 5 (cinco) dias ao ano, remunerado, ao trabalhador (a) que por determinação médica (atestado médico/declaração – constando no documento o nome do trabalhador e da criança), tiver que acompanhar seus dependentes filhos (as) até 14

anos de idade, quando em internamento hospitalar e desde que, tal acompanhamento não seja feito por outra pessoa da família (esposo(a) ou companheiro(a)).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA

Quando for concedida ao empregado licença, remunerada ou não, para faltar ao trabalho ou ausentar-se durante o expediente, sendo fornecida autorização por escrito, em 02 (duas) vias, sendo uma para o empregado e outra para controle da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – MOTIVOS DA DEMISSÃO

No caso de demissão por justa causa, deverá ser comunicada por escrito e de forma clara e objetiva os motivos para o Trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS

As horas de participação dos empregados em cursos profissionalizantes através da empresa e, quando referido curso ocorrer fora do horário de trabalho, não terão sua duração considerada como horas extraordinárias, desde que estes agreguem valores a seu currículo profissional e pessoal e os mesmos sejam custeados pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cursos de CIPA, de qualificação profissional ou reuniões deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso sejam fora da jornada, ditas horas serão consideradas como extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas assegurarão direito ao abono de falta ao empregado estudante, nos horários de exames supletivos ou vestibulares, coincidentes com os de trabalho, desde que realizado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente, pré-avisando o empregador com o mínimo de setenta e duas horas e mediante comprovação oportuna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas apresentarão a possibilidade de filiação sindical ao trabalhador no ato da admissão, para sua filiação ou não, através de formulário ou através do site www.sindmecanicos.com.br

Parágrafo único: O formulário próprio será fornecido pelo sindicato profissional às empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão nas respectivas folhas de pagamento para crédito do sindicato profissional, as mensalidades dos associados, fixadas em R\$ 27,00 (vinte e sete reais) do salário, inclusive do décimo terceiro salário, recolhendo o total do desconto até o segundo dia útil do mês.

Parágrafo primeiro: O reajuste da mensalidade se dará sempre na data base da categoria de acordo com os índices negociados para os trabalhadores.

Parágrafo segundo: A autorização do desconto se dará com a notificação à empresa, através da ficha de sócio assinada pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BENEFÍCIOS

As empresas descontarão, nas respectivas folhas de pagamento, os valores referentes a benefícios decorrentes dos convênios firmados pelo sindicato laboral, de acordo com relatório e autorizações dos associados, a serem encaminhadas até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. Em caso de demissão de associados, as empresas deverão comunicar com antecedência o sindicato profissional para a verificação da existência de débitos junto à entidade, que serão encaminhados para o desconto nas verbas rescisórias, sob pena de responsabilidade pelo pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de contribuição assistencial, as empresas descontarão de seus empregados representados pelo sindicato dos trabalhadores, sindicalizados ou não, com base no salário nominal, nos meses adiante indicados, o valor correspondente:

- a) R\$ 27,00 (vinte e sete reais) no mês de setembro/2020.
- b) R\$ 27,00 (vinte e sete reais) no mês de novembro/2020.

§ 1º Os sócios da entidade laboral pagarão a mensalidade normalmente e não terão o desconto da taxa assistencial.

§2ºAs empresas enviarão a entidade uma relação com todos os empregados da categoria profissional que contribuíram com a taxa assistencial com nome, número do CPF.

§ 3º Qualquer divergência quanto aos descontos estabelecidos no caput desta cláusula, será resolvido diretamente entre o empregado que sofreu o desconto e o sindicato dos trabalhadores, uma vez que as empresas são meras repassadoras, ficando ressalvado, contudo, o direito de oposição na forma do que prevê o Precedente 74 do Tribunal Superior do Trabalho, facultando-se a comunicação da oposição por e-mail pessoal do empregado.

-

§4º Assume a entidade sindical operária, individualmente, a responsabilidade e o pólo passivo por toda e qualquer ação judicial ou não, de trabalhador que, eventualmente, venha a discutir a legalidade da contribuição estabelecida no caput desta cláusula, inclusive pelo pagamento de eventuais direitos reconhecidos em tais ações, eximindo, expressamente, as empresas de responsabilidade solidária ou subsidiária, uma vez que são meras repassadoras.

§5º Assume a entidade sindical profissional a responsabilidade exclusiva pelo pagamento de toda e qualquer sanção econômica que eventualmente venha a ser imposta pelos órgãos competentes às empresas da categoria, relativamente à contribuição assistencial estabelecida no caput da presente cláusula.

-

§6º O trabalhador comunicará sua oposição através do e-mail: **oposicao@sindmecnicos.org.br**

- a) O corpo do e-mail deve conter o nome do trabalhador, número do CPF, nome e CNPJ da empresa e a declaração de oposição ao desconto da taxa assistencial com cópia ao setor de RH da empresa.
- b) A entidade laboral responderá recebido ao e-mail com cópia ao setor de RH da empresa, sendo o tal empregado considerado como oposto.
- c) O e-mail de envio deverá ser exclusivamente pessoal, não sendo permitido envio através de terceiros ou e-mail da empresa, estes e-mails serão desconsiderados.
- d) No caso de oposição através de carta, devendo ser escrita de forma legível em duas vias, a mesma deve conter o nome do trabalhador, número do CPF, nome e CNPJ da empresa e a declaração de oposição ao desconto da taxa assistencial. Está deverá ser protocolada na sede da entidade e uma via deverá ser entregue no RH da empresa, que somente aceitara uma vez protocolada na entidade.
- e) Não serão aceitos envio de imagem, arquivos de texto (word, pdf, excel) ou e-mail faltando informações.
- f) O prazo para oposição a taxa assistencial será de 15/08/2020 a 10/09/2020, sendo que oposição depois deste prazo não serão aceitos.

g) Os empregados admitidos após a data base, que não tiveram alteração salarial devido a convenção coletiva estarão isentos da taxa assistencial.

h) Os empregados que se opuserem a taxa assistencial, por livre vontade, abdicam da assistência trabalhista, jurídica da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPASSE

Os valores descontados em folha de pagamento, em favor do Sindicato Laboral, referentes aos benefícios, mensalidades e contribuição assistencial, deverão ser repassados até o segundo dia útil de cada mês. O repasse deverá ser procedido através de boleto bancário fornecido pela entidade, na rede bancária.

-

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL

As empresas, como meras repassadoras, sempre que houver desconto em folha de pagamento a favor do sindicato Laboral, referente mensalidades, benefícios e contribuição assistencial, fornecerão a este, na data do recolhimento, uma relação completa contendo os nomes dos empregados dos quais foi feito o desconto, contendo ao final a soma das remunerações desses empregados e o montante do valor recolhido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NÃO RECOLHIMENTO

O não recolhimento dos descontos em favor do Sindicato Laboral por parte da empresa dentro do prazo previsto nesta Convenção acarretará em atualização monetária pelo IGPM/FGV, juros de 2% (dois por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor atualizado, sem prejuízo de cobrança judicial, cível ou criminal, a ser promovida pela entidade sindical em favor deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISOS E COMUNICAÇÕES

As empresas colocarão à disposição da entidade sindical representativa da categoria profissional, local para a colocação de avisos e comunicações de interesse geral da categoria, vetada, porém, qualquer publicação suscetível de prejudicar a normalidade das relações entre a empresa e seus empregados, com prévio conhecimento da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MORA SALARIAL

As empresas pagarão aos empregados multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário vencido ou pago fora do prazo determinado em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

As empresas pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, pelo descumprimento de obrigações de fazer prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por infração e por empregado atingido, em favor deste.

-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme preceito legal estabelecido no Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, Artigo 513, letra "e" da CLT e Assembleia Geral realizada no dia 14 de dezembro de 2016, todas as empresas integrantes da categoria econômica abrangidas pela presente Convenção Coletiva, independente do regime tributário, porte da empresa ou número de empregados, recolherão ao Sindicato Patronal o valor equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os não associados, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL em virtude das negociações coletivas de trabalho.

Parágrafo Primeiro – As empresas recolherão o valor em duas parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os não associados sendo a primeira em 10 de outubro de 2020 e a segunda em 10 de dezembro de 2020.

Parágrafo Segundo – O recolhimento com atraso será atualizado monetariamente pelo IGPM/FGV, juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor atualizado.

Parágrafo Terceiro – O recolhimento deverá ser procedido através de boleto bancário fornecido pela entidade, na rede bancária.

Parágrafo Quarto – A contribuição é devida por todas as empresas pertencentes à categoria, independente do respectivo enquadramento tributário ou fiscal.

Parágrafo Quinto – As empresas abrangidas pelas negociações coletivas, mediante delegação ou assinatura dos instrumentos coletivos de forma conjunta pela respectiva entidade representante ou que aderirem através da formalização de outros instrumentos coletivos, também recolherão a contribuição assistencial ao Sindicato Patronal – SINDIREPA.

Parágrafo Sexto – As empresas filiadas ao SINDIREPA, não pagaram a contribuição assistencial.

Parágrafo Sétimo – As empresas que recolheram a contribuição sindical em janeiro estão desobrigadas a recolherem a contribuição assistencial patronal de 2020.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ACORDOS COLETIVOS

As empresas da categoria que solicitarem acordo coletivo ou quaisquer participação do sindicato laboral, deverão estar no momento da solicitação, com os deveres de repasse de valores financeiros em dia, podendo, neste caso, a entidade laboral recusar a prestação de serviços solicitados.

§1º As empresas que não procederem o descontos da taxa assistencial laboral ou patronal não poderão homologar rescisões ou acordos coletivos individuais ficando a cargo de cada entidade a cobrança para a realização destes serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – HOMOLOGAÇÃO

Será garantido ao trabalhador sócio, contribuinte das taxas assistencial ou contribuição sindical da entidade, quando por ele solicitado, a homologação de rescisão na entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FALECIMENTO

Em que pese o artigo 473, o trabalhador terá direito até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – AMAMENTAÇÃO

Em substituição ao disposto no artigo 396 da CLT, que estabelece que para amamentar o próprio filho até que complete seis meses de idade a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho dois descansos especiais de ½ hora cada um; a pedido da EMPREGADA a EMPRESA poderá conceder licença remunerada de oito dias úteis a ser gozada a partir do término da licença maternidade e em continuidade da mesma.

a) Face a natureza e o seu objetivo, fica vedada a concessão dessa licença remunerada em período diferente estabelecido nesta cláusula.

b) A opção pela substituição dos intervalos pela licença remunerada deverá ser informada pela EMPREGADA à EMPRESA com no mínimo 15 dias de antecedência e deverá ter a anuência da EMPRESA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BOLSA DE ESTUDO.

As empresas poderão a pedido do trabalhador firmar contrato de bolsa de estudo cursos relacionados às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados com regra de permanência com tanto que o tempo seja proporcional ao tempo de duração do curso e não superior a dois anos, e com valor de restituição não superior a 50%.

Parágrafo único – Para validação do contrato conforme esta cláusula o mesmo deve ser protocolado no SINDIREPA e no sindicato laboral. Para requerer o protocolo a Empresa deve ser sócia do SINDIREPA e estar em dia com suas obrigações com o sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – PRIMEIRO EMPREGO NA CATEGORIA

As empresas ao promoverem a contratação de trabalhadores, sem experiência e comprovadamente com primeiro registro em CTPS na categoria, será permitido o piso mínimo de R\$1.158,00 (um mil, cento e cinquenta e oito reais) por um período de 1 (um) ano. Incidindo posteriormente o piso da contratação e após 90 dias o piso regular de efetivação da categoria.

Parágrafo único – Para validação do contrato conforme esta cláusula, o mesmo deve ser protocolado no SINDIREPA e no sindicato laboral. Para requerer o protocolo, a Empresa deve ser sócia do SINDIREPA e estar em dia com suas obrigações com o sindicato laboral.

JOAO BRUGGMANN
Presidente
SIND TRAB IND E OFICINAS MECANICAS DE JOINVILLE REGIAO

EDUARDO COLZANI
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS NO ESTADO DE
SANTA CATARINA

ANEXOS ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.